PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500229-10.2021.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CP (POR NOVE VEZES) EM CONCURSO MATERIAL C/C O ART. 2º DA LEI 12.850/2013. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE FURTO MEDIANTE FRAUDE PARA OS CRIMES DE ESTELIONATO. EMENDATIO LIBELLI OPERADA DE OFÍCIO. CONDUTAS DELITIVAS DESCRITAS NA DENÚNCIA E APURADAS NOS AUTOS QUE INCIDEM NA TIPIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 171, CAPUT, DO CP. VÍTIMAS QUE, APÓS SEREM LUDIBRIADAS E MANTIDAS EM ERRO, ENTREGARAM VOLUNTARIAMENTE SEUS DADOS E CARTÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PENA REDIMENSIONADA NOS LIMITES DO QUE FOI ANALISADO NA SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. PENA DEFINITIVA DA CADA CRIME DE ESTELIONATO FIXADA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGALMENTE ESTABELECIDO. 2) ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 12.850/2013. INACOLHIMENTO. DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCLUSIVE COM A VERIFICAÇÃO DA INTENÇÃO DE ESTABILIDADE DA ATUAÇÃO DELITIVA DO GRUPO. 3) RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES COMETIDOS CONTRA O PATRIMÔNIO. DESCABIDO. APONTADO O PROFISSIONALISMO DAS CONDUTAS DELITIVAS PRATICADAS. COMO MEIO DE VIDA E NÃO APENAS COMO CONCURSO DE AGENTES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 4) DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDO O CONCURSO MATERIAL ENTRE O CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OS CRIMES DE ESTELIONATO. PENA TOTAL REDIMENSIONADA PARA 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 100 (CEM) DIAS-MULTA, EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. 5) PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA VERGASTADA REFORMADA DE OFÍCIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0500229-10.2021.8.05.0079, oriundos do Juízo de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Eunápolis, tendo como apelante e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, REFORMANDO DE OFÍCIO A SENTENÇA VERGASTADA, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500229-10.2021.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO "Trata-se de apelação interposta, em sede de autos digitais (Sistema PJe - ID 30801531 dos presentes autos), contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Eunápolis que condenou como incurso nas sanções do art. 155, § 4° , inciso II (por nove vezes), do CP e do art. 2° , da Lei 12.850/2013, em concurso material de crimes. Acerca dos fatos delitivos em comento, o ilustre Representante do Ministério Público

apresentou a sequinte narrativa: "(...) I- Extrai-se dos autos do inquérito policial de nº 0500229-10.2021.8.05.0079 que, entre os dias 12/02/2021 e 05/03/2021, o denunciado, associado a uma organização criminosa, subtraiu, para si e para outrem, mediante fraude, cartões e valores em dinheiro das vítimas , , , , , , e , na forma abaixo: Conforme apurado, o denunciado faz parte de uma organização criminosa especializada em aplicar golpes, conhecido como Golpe do falso moto-boy, que funciona da seguinte forma: um integrante da organização criminosa fazia contato telefônico com a vítima, se identificando como funcionário da Central de Segurança de Cartões, fazendo a vítima acreditar que o seu cartão de crédito/débito foi clonado e que compras estavam sendo realizadas, sem o conhecimento do proprietário. Assim, um dos comparsas do denunciado orientava a vítima a ligar de imediato para o número 0800, que está no verso do seu cartão, a fim de realizar o bloqueio do mesmo. Em seguida, com o uso de um artificio ou ardil, um dos comparsas do denunciado induzia a vítima acreditar estar ligando para o número 0800, enguanto outro integrante da ORCRIM atendia a ligação telefônica fraudulenta e começava a dialogar com a vítima, se passando por outro funcionário da Central de Segurança de Cartões. Nesse interim, outro comparsa do denunciado solicitava dados pessoais e bancários da vítima para concluir o golpe, tais como, CPF, senha e código de segurança do cartão de crédito/débito. Por fim, as vítimas eram induzidas a acreditarem que um funcionário da agência bancária correspondente iria coletar o cartão de credito/débito indicado como clonado, para encaminhá-lo à Polícia Federal para as investigações. II- Era nessa última etapa da execução que o denunciado entrava em cena, ou seja, o denunciado era o integrante da ORCRIM que se identificava como funcionário do banco para coletar os cartões de crédito/débito das vítimas. Após estar na posse dos referidos cartões, o denunciado se dirigia ao banco referente e efetuava diversas transações bancárias, tais como saques, transferências via TED e PIX, compras simuladas, com o uso de máquina de cartão, entre outras. III A primeira vítima, a Sra., em suas declarações de fls. 16, informou que no dia 06/03/202, por volta das 07h50min, foi vítima do golpe acima descrito, e, na oportunidade em que foi ouvida pela autoridade policial, afirmou a existência de pelo menos 04 (quatro) pessoas, sendo 02 (duas) que conversaram ao telefone com a vítima, o denunciado e o moto-taxista que levou o denunciado até a sua residência, que está localizada na Avenida Ásia, nº 44, Bairro Dinah Borges, Eunápolis/BA. Essa vítima teve suas economias financeiras subtraídas, mediante fraude, pelo de- nunciado, arcando com um prejuízo estimado em R\$ 3.320,00 (três mil trezentos e vinte reais). A segunda vítima, a Sra. (declaração às fls. 48), sofreu subtração de valores, por ato do denunciado e sua quadrilha, no dia 12/02/2021, e teve um prejuízo de R\$ 4.999,00 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais). O denunciado para subtrair o cartão de crédito/ débito da vítima , mediante fraude, esteve presencialmente na residência dessa, localizada na Rua Cecilia Meireles, nº 251-B, Bairro Alamar, Eunápolis/BA. A terceira vítima, Sra. (dec. fls. 65), sofreu subtração de valores, por ato do denunciado e sua quadrilha, no dia 05/03/2021, às 15h30min, e teve um prejuízo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O denunciado esteve presencialmente no imóvel residencial da vítima, localizado à Rua 2 de Julho, nº 291, Bairro Centro, Eunápolis/BA, e se utilizou do mesmo modus operandi para subtrair o cartão de crédito/débito daquela. A quarta vítima, Sra. (dec. fls. 72), sofreu subtração de valores, por ato do denunciado e sua quadrilha, no dia 05/03/2021, e teve

um prejuízo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Esta vítima informou, ainda, que um dos integrantes da ORCRIM era uma mulher, a qual se identificou como Aparecida, numa ligação telefônica, efetuada para executar o ardil planejado. No final o denunciado compareceu pessoalmente na residência da vítima, localizada à Rua Castro Alves, nº 165, Bairro Centro, Eunápolis/ BA, e subtraiu, mediante fraude, o cartão de crédito/débito daquela, causando-lhe, com operações financeiras fraudulentas, o prejuízo acima. A (dec. fls. 78), sofreu subtração de valores, por ato quinta vítima, Sra. do denunciado e sua guadrilha, no dia 12/02/2021, por volta de 11h30min e teve, pelo mesmo modus operandi, um prejuízo superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O denunciado, da mesma forma de sempre, compareceu presencialmente à residência da vítima, localizada na Rua Guarany, nº 583, Bairro Gusmão, Eunápolis/BA para arrecadar o cartão de crédito/débito. A sexta vítima, Sra. (dec. fls. 84), sofreu subtração de valores, por ato do denunciado e sua quadrilha, no dia 13/02/2021, por volta de 10h30min e arcou com um prejuízo de mais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). O denunciado para subtrair o cartão de crédito/débito da vítima , mediante fraude, esteve presencialmente na residência dessa, localizada na Rua Teonestro Sales, nº 75, Bairro Centauro, Eunápolis/BA. A sétima vítima, (dec. fls. 88), sofreu subtração de valores, por ato do denunciado e sua quadrilha, no dia 13/02/2021, e arcou com um prejuízo de mais de R\$ 30,00 (trinta reais). O denunciado para subtrair o cartão de crédito/ débito da vítima, mediante fraude, esteve presencialmente na residência dessa, localizada na Rua Frei Coimbra, nº 259, Bairro Gusmão, Eunápolis/BA. A oitava vítima, Sra. (dec. fls. 93), foi vítima de subtração de valores, por ato do denunciado e sua quadrilha, no dia 05/03/2021, às 16h30min, e teve um prejuízo de R\$ 3.702,00 (três mil setecentos e dois reais). Da mesma forma, o denunciado esteve no imóvel residencial da vítima, localizado na Avenida Ipiranga, nº 359, Bairro Centauro, Eunápolis/BA, para subtrair o cartão dessa. A nona vítima, Sra. fls. 103), foi vítima do denunciado e sua quadrilha, pelo mesmo modus operandi, comparecendo o denunciado na residência dessa, localizada na Rua Pituba, nº 115, Bairro Vivendas Costa Azul, Eunápolis/BA, no dia 12/02/2021, às 12h, para subtrair seu cartão de crédito/débito e teve um prejuízo de R\$ 2.136,00 (dois mil cento e trinta e seis reais). Ressaltase que todas as vítimas reconheceram, com absoluta certeza, o denunciado, como um dos autores dos crimes através de registro fotográfico, e isto foi possível em razão do denunciado se apresentar para todas aquelas vítimas pessoalmente, enquanto as manipulava mediante os artifícios e ardis que colocou em prática, para subtrair os valores das vítimas. IV — Do interrogatório do denunciado, extrai-se que, integrando a organização criminosa, existe o líder que contratou o denunciado, via Whatsapp (aplicativo de celular) para executar as subtrações mediante fraude, apresentando-se pessoalmente para as vítimas, como meio de induzi-las e captar a sua confiança, nos crimes planejados. Já os indivíduos de e Boy eram os responsáveis por informarem ao denunciado onde ele deveria arrecadar os cartões bancários das vítimas Além disso, extrai-se de depoimentos das vítimas, a existência de uma mulher integrante da ORCRIM, que era incumbida de efetuar ligações telefônicas para as vítimas, apresentando-se como funcionária da Central de Segurança dos Cartões de crédito/débito. Daí a configuração da organização criminosa tipificada no art. 1° , § 1° da Lei n° 12.850/2013 (...)". Por tais fatos, foi oferecida denúncia, imputando ao acusado a prática dos crimes previstos no art. 155, § 4° , inciso II, do CP e do art. 2° , da Lei 12.850/2013, em concurso

material de crimes (ID 30801363). Após a devida instrução criminal, o douto sentenciante julgou procedente a pretensão punitiva do Estado e condenou o acusado nos termos da denúncia, a uma pena total de 21 (vinte e um) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo negado o direito de recorrer em liberdade (ID 308014914). Após renúncia do causídico nomeado pelo apelante, a Defensoria Pública arrazoou o recurso, apresentando as seguintes pretensões: 1) A absolvição quanto ao crime do art. 2º da Lei 12.850/2013, tendo em vista que não restaram simultaneamente previstos todos os elementos para configurar a organização criminosa; 2) O reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes cometidos contra o patrimônio, pois teriam ocorrido entre os dias 12.02.2021 e 05.03.2021; 3) Prequestionou o art. 2º da CF, os artigos 71 e 155, ambos do CP e o art. 2º da Lei 12.850/2013 (ID 30801581). Em contrarrazões recursais, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo. Preguestionou o art. 105, inciso II, alínea a, da CF, o art. 2º da Lei 12.850/2013 e art. 71 do CP (ID 30801585). Encaminhados os autos a esta Corte de Justiça, vieram-me conclusos por sorteio (ID 30875349). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo (ID 31745576). Examinados os autos, elaborei o presente relatório e o submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. Salvador/BA. (data registrada no sistema no momento da prática do 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500229-10.2021.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: e outros Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO "Devidamente observados os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação. 1) Desclassificação de ofício do crime de furto mediante fraude para estelionato Inicialmente, registra este relator que, diante do amplo efeito devolutivo da apelação, é possível se operar a emendatio libelli de ofício para retificar eventual equívoco na tipificação das condutas delitivas imputadas ao réu, ora apelante. Consoante regras insertas no art. 383 c/c o art. 617, ambos do CPP, observa-se que tal situação é permitida mesmo que não tenha havido recurso ministerial, devendo o julgador, entretanto, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, ficar restrito à narrativa da denúncia e aos fatos analisados na sentença vergastada e desde que não piore a situação do apelante. In casu, embora o comando judicial tenha condenado o réu, ora apelante, nos termos da denúncia, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso II, do CP (por nove vezes) em concurso material com o art. 2º, da Lei 12.850/2013, verifico que a descrição do fato delitivo, contida na denúncia e na própria sentença vergastada, incide na tipificação da conduta descrita no crime de estelionato (art. 171 do CP), e não ao crime de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, inciso II, do CP). Tal conclusão se deve ao fato de que a distinção entre os referidos crimes ocorre exatamente do objetivo utilizado com o meio fraudulento empregado, ou seja: a) se, distraindo a vigilância da vítima, subtrai-lhe o bem sem que note (furto mediante fraude); b) ou se, ludibriando a confiança da vítima, obtém voluntariamente desta a entrega do bem (estelionato). É o entendimento, inclusive, que vem sendo perfilhado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme recente precedente: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA — STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. (REsp n. 1.412.971/PE, relatora Ministra , Quinta Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 25/11/2013). (...) 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.026.865/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022) — grifos nossos. Ora, consoante o previsto no art. 171 do CP, conceitua-se a conduta delitiva de estelionato como aquela que visa "(...) Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (...), sendo a pena abstrata cominada entre um a cinco anos de reclusão, e multa. Acerca de tal crime, leciona que "(...) obter equivale a alcançar um lucro indevido em decorrência do engano provocado na vítima, que contribui para a finalidade do criminoso sem notar que está sendo lesada em seu patrimônio (...)", esclarecendo que "(...) induzir significa persuadir, no sentido de criar para vítima uma situação falsa (...)" e "(...) manter, por sua vez, é indicativo de fazer permanecer ou conservar o ofendido na posição de equívoco em que já se encontrava (...)". Ainda, o mesmo doutrinador destaca que "(...) erro é a falsa percepção da realidade, apta a produzir uma manifestação de vontade viciada (..), enquanto artifício é a fraude material, na qual "(...) o agente utiliza algum instrumento ou objeto para enganar a vítima (...)", sendo que "(...) ardil, por seu turno, é a fraude moral, representada pela conversa enganosa (...)" (in "Direito Penal". 11 ed. São Paulo: Método, 2018). In casu, diante de tais considerações, observa-se que as vítimas, através de estratagema do apelante e demais envolvidos, foram enganadas, por meio ardil, a entregarem voluntariamente seus dados bancários e cartões a estes, sofrendo prejuízos financeiros com tais condutas. Senão vejamos: Sobre os fatos, discorreu a peça exordial acusatória que o denunciado, juntamente com os indivíduos de alcunhas "Neguim" e "Boy", bem como de uma mulher que efetuava as ligações e se apresentava como funcionária da "Central de Segurança de cartões de crédito", estes três últimos não qualificados na denúncia, mas que atuaram conjuntamente, em momentos distintos, de forma aparentemente estruturada, com o intuito de praticar golpes nas vítimas, os quais, em suma, aconteceram da seguinte maneira: a) Um dos integrantes da organização, identificando-se como funcionário da "Central de Segurança de Cartões", fazia contato telefônico com a vítima para notificá-la que seu cartão de crédito/débito havia sido clonado e que estavam sendo realizadas compras em seu nome, a qual deveria ligar para o 0800 que se encontrava no verso do cartão para realizar o bloqueio; b) Após realizar a referida ligação, a vítima, através de algum meio ardil da organização criminosa, era atendida por outro integrante desta, que também se passando por funcionário da instituição financeira solicitava dados pessoais e bancários daquela para concluir o golpe, bem como informava que um funcionário da agência bancária correspondente iria coletar o cartão de crédito/débito supostamente clonado para encaminhá-lo à polícia federal,

para as devidas investigações; c) Comparecendo pessoalmente nas respectivas residências das vítimas, o denunciado, ora apelante, coletava os cartões e, em seguida, realizava outras diversas transações com estes, causando o prejuízo econômico naquelas. Nesse sentido, inclusive, observase o amparo trazido pelo conjunto fático-probatório, delimitando a materialidade e autoria delitivas pelo Auto de Apreensão e Exibição (ID 30801170), bem como pelas declarações das vítimas, depoimentos testemunhais e confissão, todas colhidas perante a autoridade judicial. Restou demonstrado que o réu, ora apelante, foi preso em flagrante na posse de um cartão de crédito danificado, além de, posteriormente, ter sido apreendida, no hotel onde aquele estava hospedado, a quantidade de 09 (nove) máquinas de cartão, 12 (doze) cartões bancários de diversas titularidades, dois celulares usados para se comunicar com os demais integrantes da organização criminosa e a quantia de R\$ 787,00 (setecentos e oitenta e sete reais), produtos estes confessados como sendo oriundos dos referidos golpes. Precisamente das referidas oitivas, disponibilizadas no Sistema PJe Mídias, infere-se as seguintes informações: As vítimas, em suma, afirmaram que a os crimes aconteceram da forma relatada na denúncia, pois recebiam uma ligação de uma "Central de segurança de cartões" questionando sobre algumas compras não reconhecidas pelas vítimas e aconselhando a estas que deveriam fazer um procedimento de bloqueio e carta de contestação junto à instituição financeira respectiva, bem como fornecer dados pessoais, senhas e entregar o cartão em um envelope. através de um código, para um portador que iria até a residência delas pegar. Nesse sentido, consoante teor da audiência de instrução realizada em 01.07.2021, tem-se as declarações judiciais das seguintes vítimas (ID 30801462): a) : ligação recebida em 05.03.2021, sendo aconselhada pelo neto a não entregar o cartão ao portador e a comparecer na delegacia para registrar o ocorrido; sofreu prejuízo de menos de R\$ 10,00 (dez reais) em compras no cartão; registrou que a ligação foi feita por uma mulher e não chegou a ver o portador; b) : sofreu o prejuízo de R\$ 8.350,00 (oito mil, trezentos e cinquenta reais) em compras realizadas em máquinas, no cartão de crédito, sendo que a filha, responsável por entregar o cartão ao portador, reconheceu o réu, bem como que, depois, viram as imagens pela câmera de segurança da vizinha; c) : que, ao ver o portador, percebeu que ele não tinha condições de ser funcionário de Banco, mas que como já estava transtornada, acabou entregando o cartão; sofreu um prejuízo total de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) em sagues de lotéricas, pix, internet banking; que reconheceu o réu na delegacia; que o réu estava sozinho, mas viu que havia um moto-táxi próximo; d) : que ligou no número que estava no cartão e a funcionária que atendeu se identificou como "Aparecida"; que entregou o cartão ao rapaz que compareceu em sua casa e o reconheceu na delegacia, através de fotografia (que entre cinco pessoas mostradas nas fotos, reconheceu o réu); sofreu o prejuízo de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) que estava na conta corrente e ainda não foi ressarcida; e) : que o fato ocorreu em 12.02.2021 e entregou os cartões de crédito para um portador do Banco do Brasil, sendo que, à noite, foi na delegacia prestar a queixa; que sofreu um prejuízo efetivo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pois os outros valores foram restituídos pelo Banco; que reconheceu sem dúvida o réu, pois foi preso com a mesma roupa que estava no dia que foi pegar o cartão; f) : que forneceu a senha de todos os Bancos e depois entregou o envelope, com o cartões e as cartas para a polícia, ao portador; que sofreu um prejuízo aproximado de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais); que, quando estava na delegacia

prestando a queixa, soube da prisão do réu e teve os cartões devolvidos. Além das vítimas ouvidas em juízo, constam dos autos as declarações extrajudiciais das outras vítimas apontadas na denúncia, afirmando terem sofrido o mesmo golpe e reconhecer o réu, ora apelante, como sendo o portador responsável por pegar os cartões. É o que se extrai dos termos prestados em sede de inquérito das vítimas (ID 30801184 e ID 30801185), (ID 30801229 e ID 30801241), (ID 30801252 e ID 30801245), (ID 30801214 e ID 30801206). A testemunha , identificada como investigador da polícia civil, confirmou que, em fevereiro, comecaram a surgir várias vítimas, maioria sendo senhoras idosas, relatando uma espécie de estelionato. Que as investigações foram iniciadas, momento em que conseguiram monitorar o e flagranteá-lo na Caixa Econômica Federal. Relatou que o réu era liderado por duas pessoas em São Paulo, cujas investigações ainda estão em andamento para identificar tais pessoas. Tiveram informações de que a quadrilha atua em vários Estados, como se fosse um "call center" e distribui a atividade de arrecadar cartões para diversos indivíduos, como aconteceu com o réu. Ratificando tais informes, tem-se o depoimento da policial civil , identificada como sendo responsável pelas investigações juntamente com o policial , e, ainda, pelo flagrante juntamente com o policial. Afirmou que o réu era hierarquicamente subordinado a duas pessoas em São Paulo (identificados como "Boy" e "Neguin"), para uma das quais, inclusive, conseguia autorizar o acesso do aparelho celular para o internet banking, sendo que o réu também foi encontrado na posse de quatro a seis máquinas de cartões, que estavam no nome de , mais sem maiores identificações. Relatou que o réu afirmou agir de forma voluntária, que tinha ciência dos golpes e que estava satisfeito com o valor que recebia para tanto. Também, asseverou que o réu praticou o golpe em outras cidades. Ainda, em sentido semelhante, o policial civil destacou que, embora não tivesse participado das investigações, deu um apoio às diligências efetuadas no dia do flagrante do réu, diante das informações que obtiveram com imagens de câmeras de vigilâncias das residências das vítimas e campanas. Registrou, por fim, que o réu não tinha como agir sozinho, sendo o mesmo modus operandi. No interrogatório judicial, o réu , ora apelante, afirmou ser verdadeira a acusação, narrando que ficava hospedado em um hotel, onde recebia um endereço e quando a vítima autorizava, ia até o referido endereço; que, por vezes, a vítima mandava ele ir embora e, em outras, acontecia o fato; que "eles mandavam" se apresentar com um nome e pegava o envelope, retornando ao hotel; que, nos envelopes, tinham cartões dentro e, através de ligações, recebia as orientações de passar os cartões nas máquinas, da senhas e do valor a ser retirado; que as orientações eram passadas por "um da pele escura" e "outro, branco barbudo"; admitiu que, em Eunápolis, conseguiu, em suma, pegar os cartões em aproximadamente 08 (oito) a 09 (nove) vítimas; que se deslocava até as referidas residências através de diferentes mototáxis, mas estes não tinham conhecimento do ocorrido; que ganhava R\$ 100,00 (cem reais) por cada envelope que conseguia pegar, além do hotel, do almoço e do jantar; que eles falavam que os prejuízos sofridos pelas vítimas eram reembolsados pelo banco; que não conhecia pessoalmente as demais pessoas envolvidas, pois só forneceu o contato telefônico para uma pessoa em São Paulo, que conheceu numa roda de amigos, quando fazia delivery por bicicleta e que foi esta pessoa que repassou seu contato; que a maioria dos cartões estava cortado no meio, mas não no chip. Da análise de tais oitivas judiciais, resta claro, portanto, que as vítimas não estavam distraídas acerca da vigilância dos bens subtraídos (dados pessoais e

cartões bancários), mas, de forma voluntária, após a fraude sofrida, quando eram induzidas ao erro de que estavam tratando diretamente com a "Central de Segurança de Cartões" e com a própria instituição financeira, acabavam repassando seus dados bancários e, ao final, entregavam o cartão ao portador do Banco respectivo. Por tais razões, entendo que deve ser operada a emendatio libelli de ofício, para, assim, desclassificar as condutas delitivas cometidas contra o patrimônio das vítimas da prevista no art. 155, § 4º, inciso II, do CP (por nove vezes) c/c o art. 2º, da Lei 12.850/2013, para o crime do art. 171, caput, do CP (por nove vezes) c/c o art. 2º, da Lei 12.850/2013. Sobreleve-se que, embora a narrativa dos fatos em comento se aproxime mais da classificação delitiva prevista no art. 171, § 2º-A, do CP (fraude eletrônica), a Lei 14.155/2021, que passou a prever tal crime, somente entrou em vigência em 27.05.2021, ou seja, posteriormente aos fatos delitivos em comento e, portanto, não pode tal lei retroagir por se mais gravosa ao apelante. Ressalta-se, também, o preenchimento do requisito advindo com a Lei 13.964/2019, que acrescentou o \S 5º ao art. 171, do CP, uma vez que todas as vítimas apontadas na denúncia compareceram perante à autoridade policial para registrar a notitia criminis no tempo exigido por lei (art. 103 do CP), sendo tal ato suficiente para configurar a representação na presente ação penal pública condicionada. Nesse aspecto, considerando que os fatos delitivos em comento ocorreram no período entre 12.02.2021 a 05.03.2021, tem-se que as declarações extrajudiciais foram colhidas no tempo hábil de seis meses. contados da ciência pelas vítimas de quem era o autor do fato, o qual foi autuado em flagrante em 06.03.2021 (ID 30801093) e indiciado em 15.03.2021, após o comparecimento de todas as referidas vítimas na delegacia (ID 30801301 ao ID 30801302). 2) Da pretendida absolvição do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013 Como cediço, muito se discutiu sobre o conceito e amplitude de organização criminosa, o qual, por ausência de definição expressa por uma legislação específica, acabava tendo como referência os elementos delimitativos de outros diplomas, como era o caso da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo). Entretanto, com a Lei nº 12.850/2013 (que define o conceito de organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal), tal dilema foi solucionado, delimitando, no seu art. 1º, § 1º, que: "(...) Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional". Interpretando a supramencionada norma, , e , elucidam acerca do conceito de organização criminosa que: "(...) O novo conceito de organização criminosa, que entendemos aplicável a todos os casos de competência de órgão judiciário brasileiro, deve agregar os seguintes requisitos: (i) associação, de pelo menos, quatro pessoas (não três, como na Convenção de Palermo e na Lei nº 12.694/12). Veja-se que a existência de quatro ou mais pessoas outorga maior garantia para os investigados por crimes supostamente cometidos em concurso de agentes. Sem a demonstração de indícios de coautoria entre quatro pessoas, não deve o magistrado deferir providência restritiva fundada na Lei nº 12.850/2013; (ii) estruturalmente ordenada (mesmo que se trate de estrutura hierárquica rudimentar); (iii) caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente (não é

necessária delimitação de atribuições de forma rígida, por regimento ou estatuto); (iv) com a finalidade de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza. A obtenção de vantagem indireta pode ser verificada em relação a terceira pessoa, interposta, como o filho, o ascendente ou o cônjuge de membro da organização criminosa. Imagine-se o incremento de patrimônio de pessoa não integrante do grupo, mas que mantém relação próxima com outro que a ele pertence. A vantagem pode ser de qualquer natureza (econômica ou moral), inclusive o prestígio que pode o membro da organização criminosa lograr com a prática de delitos; (v) através do cometimento de infrações penais (crimes ou contravenções, tanto faz), cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou, independentemente do quantum máximo abstrato, sejam de caráter transnacional (cuja quantidade da pena é irrelevante para o fim de configurar organização criminosa), é indispensável que a pena máxima abstrata cominada à infração penal seja maior que quatro anos. Outra novidade foi a de se alinhar com a Convenção de Palermo no ponto que se satisfaz com o conceito de infração, para abranger o intuito de praticar não só crimes, mas também contravenções penais (...)"(in"Legislação Criminal para concursos". Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 804/805) — grifos nossos. Ainda, discorrendo sobre o tema, colhe-se trecho da obra intitulada "Associação criminosa — Crime Organizado (Lei 12.850/2013)", da autoria de , que, com maestria, pontua que: "(...) Dessa feita, pela atual disposição normativa, os elementos que compõem a estrutura de uma organização delitiva são os seguintes: a associação de pelo menos quatro pessoas; estrutura ordenada com divisão de tarefas, ainda que informalmente; finalidade de obtenção direta ou indireta de vantagem de qualquer natureza; prática de infrações penais cujas penas máximas excedam a quatro anos, ou tenham caráter transnacional (art. 1.º, § 1.º, da Lei 12.850/2013). (...) Os âmbitos de atuação ou as atividades ilícitas que podem ser desenvolvidos por organizações criminosas são vastíssimos, sendo praticamente inexistentes os casos em que uma organização criminosa se dedique à prática de um único delito. Por exemplo, uma associação assim caracterizada pode-se referir ao tráfico de drogas, de armas, de órgãos e seres humanos, à exploração da prostituição - adulta e infantil -, à exploração dos jogos de azar, a crimes de Internet, a crimes contra a Administração Pública, a crimes econômicos etc. Como explicitado, as atividades ligadas às associações delitivas não se restringem ao âmbito econômico ou financeiro. Entretanto, restando claro que a manutenção de tais organizações depende da movimentação de recursos financeiros, o que ocorre à margem da legalidade. Assim, são concomitantes as atividades mercantis ilícitas, como a oferta de bens e serviços legalmente proibidos ou limitados, e a prática de outros delitos atrelados às suas atividades principais, sem que haja necessariamente uma ordem de classificação entre umas e outras. A concreta identificação das organizações criminosas demanda, ainda, a sua distinção da associação criminosa. Na realidade, a associação, em sua acepção semântica, é parte intrínseca do conceito de organização até então delimitado. Trata-se, portanto, de destacar o conceito jurídico-penal de associação criminosa, recentemente formulado pela Lei 12.850/2013, que altera o nomem juris da "quadrilha ou bando", conduta tipificada pelo art. 288 do CP (LGL\1940\2). A organização criminosa se reveste de inúmeras peculiaridades, de modo que nem toda delinguência coletiva pode receber o invólucro de organização delitiva, a começar pelo crime de associação criminosa, antiga" quadrilha ou bando ' A associação constitui uma união de no mínimo três pessoas, segundo o

critério estabelecido pelo Código Penal (LGL\1940\2)(art. 288), caracterizada por sua estabilidade ou permanência, e não pelo mero ajuste de vontades com o objetivo de praticar vários delitos da mesma ou distinta natureza, excluindo-se as contravenções, atos imorais, delitos culposos e preterdolosos. É suficiente para sua configuração uma associação fática ou rudimentar, prescindindo-se, pois, de uma estruturação hierarquizada na divisão entre as funções de seus integrantes, ao contrário do que ocorre com a organização criminosa. Basta, destarte, que haja o mínimo de organização, sem que se faça necessária a presença de outros elementos caracterizadores da organização delitiva, tais como o alto nível de influência no poder econômico e político. Assim, os grupos criminosos organizados diferenciam-se das simples associações conjunturais para cometimento de delitos por sua dimensão institucional - de instituição antissocial -, que faz dela uma estrutura independente, ou seja, não diz respeito à mera soma de suas partes. O conceito de organização criminosa estabelecido pela Lei 12.850/2013 faz menção a essa característica organizacional, ao incluir na definição o elemento estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente". Todavia, é preciso ponderar que a utilização da expressão" ainda que informalmente "pode dar margem a discussões doutrinárias e jurisprudenciais no momento de se classificar uma organização como criminosa ou não. A informalidade, neste último caso, não deve ser confundida com o mínimo de organização suficiente para caracterizar, por exemplo, a associação criminosa. Deve-se interpretar essa expressão com a precedente, qual seja," estruturalmente ordenada pela divisão de tarefas ". Em outras palavras, a informalidade diz respeito à não necessidade de se dividir tarefas e ordenar estruturalmente a organização de modo formal, por meio de instrumentos burocráticos e legais que geralmente compõem as estruturas empresariais lícitas. A organização criminosa, para ser assim caracterizada, demanda a existência de um vínculo associativo voltado à atuação de um programa criminoso; tal vínculo não precisa ser estável, mas é necessário que tenha força de intimidação (...)" (Revista dos Tribunais, vol. 938/2013, pp 241/297) — grifos nossos. Nesse sentido, portanto, vem sendo construído o entendimento jurisprudencial de que a organização criminosa se perfaz com a atuação em conjunto de, pelo menos, quatro indivíduos, com delimitação de tarefas, ainda que informalmente, mas com o fim de praticar infrações ou contravenções penais (identificadas com pena máxima abstrata maior que quatro anos ou de caráter transnacional), e que haja a reunião de pessoas com intenção de estabilidade. É o que se observa, com as devidas proporções, de recente precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito: "(...) 2. 0 ordenamento jurídico brasileiro, possui mais de uma definição para o que vem a ser uma organização criminosa, dentre eles a Lei n. 12.850/2013, Decreto n. 5.015/2004 (Convenção de Palermo) e Lei n. 12.694/2012. Assim, o conceito de organização criminosa não está atrelado a apenas um dispositivo legal, tendo como traço característico uniforme a reunião de pessoas com a intenção de estabilidade para a prática de crimes. Tal característica também está presente no crime de associação para o tráfico de drogas.(...) 4. Habeas Corpus não conhecido" (STJ, HC n. 645.236/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 13/4/2021) — grifos nossos. No caso sub judice, através da análise das provas contidas nos presentes autos, conforme registro feito no item anterior deste voto, entendo restar demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a configuração da organização criminosa, quais sejam: a) delimitação, de forma preordenada,

de tarefas e hierarquia de cada um dos envolvidos para a prática de crimes contra o patrimônio (crime de estelionato, cuja pena máxima é maior do que quatro anos), sendo que, após repassadas as informações das vítimas pelo grupo ao apelante, cabia a este a tarefa de coletar os cartões das vítimas e facilitar a efetivação de algumas das transações financeiras, como autorizar o acesso aos aplicativos bancários e realizar transferências, pix; b) identificação de, no mínimo, quatro pessoas no referido grupo, pois, além do quanto afirmado pelo apelante no sentido de que recebia orientações sempre de dois homens, houve, também, segundo declarações judiciais de algumas das vítimas, a confirmação da presença de outra integrante, que atendia as ligações e se identificava como sendo funcionária das instituições financeiras; c) reunião do grupo que não era apenas de forma ocasional ou como um mero concurso de agentes, havendo, ao contrário, apontada a intenção da estabilidade há mais de um mês na cidade de Eunápolis, conseguindo obter vantagem econômica ilícita de várias vítimas, sempre identificadas por senhoras idosas. Ainda, não pode se desconsiderar que o réu, ora apelante, veio de São Paulo e tinha ordens de viajar para outras cidades, o que já vinha ocorrendo, pelo menos, há um mês na Bahia, conforme demonstrou relatório de investigação (ID 30801263 ao 30801264). Especificamente sobre a estabilidade da referida organização criminosa, opinou também a douta Procuradoria de Justica, destacando que: "(...) Outrossim, restou também comprovado nos autos a estabilidade da organização criminosa pelo tempo de duração e pela divisão de tarefas. O que é perceptível através do relatório de investigação (ID: 30801262), da prova testemunhal colhida, e através dos registros de viagens emitidos pela empresa Águia Branca Transportes e Rota Transportes Rodoviários LTDA, evidenciado a capilarização da atuação da organização criminosa, em especial, através da função que cabia ao Réu, evidenciando assim a estabilidade da organização criminosa (...)" (ID 31745576). Diante de tais ponderações, entende este relator que não merece acolhimento a pretensão absolutória quanto ao crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013. 3) Do pretendido reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes cometidos contra o patrimônio Consoante regra inserta no art. 71 do Código Penal, o reconhecimento do crime continuado exige que o agente pratique dois ou mais crimes, desde que sejam "(...) da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro (...)". Precisamente sobre o elemento subjetivo, representado pela necessidade de que a reiteração das condutas criminosas sejam continuação das primeiras, a jurisprudência pátria vem sedimentando o entendimento de que tal requisito é exigido exatamente para demonstrar a unidade de desígnios, em um plano previamente elaborado pelo agente e, logo, distante, de ser identificado como um modo de vida, decorrente da deliquência habitual ou profissional. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CRIME CONTINUADO. SUPOSTO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. PLEITO DEFENSIVO DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO PREVISTO NO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em observância à Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva, para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. 2.

Hipótese em que o Tribunal de origem, instância soberana na análise de fatos e provas, afastou a tese defensiva de que estaria configurado o crime continuado, sobretudo porquanto demonstrada a habitualidade dos delitos praticados pelos agravantes, os quais, em contexto de organização criminosa, faziam do crime seu modo de vida. (...) 4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp n. 1.988.200/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022) — grifos nossos. Esclarecendo tal posicionamento, elucida que a mencionada teoria objetivo-subjetiva ou mista da continuidade delitiva é a posição adotada de forma amplamente dominante no âmbito dos Tribunais, inclusive no STF, segundo o qual "(...) é necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro. O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de deliguência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado (...) " (in "Direito Penal". 12ed., São Paulo: Método, 2018, pp. 822). Ora, no caso em tela, embora demonstrado se tratar da mesma espécie de crime, condições de tempo e lugar, resta claro que não houve a prova sobre a unidade de desígnios entre os crimes praticados, inferindo-se tratar, na verdade, de uma reiteração decorrente de um apontado profissionalismo exercido pelo grupo criminoso, visando ser um meio de vida. Nesse aspecto, inclusive, frisa-se que o réu, ora apelante, deixou a vida em São Paulo, onde estava trabalhando como entregador de delivery, para sobreviver como falso portador de agência bancária. Entendo, portanto, que não deve ser reconhecida a continuidade delitiva pretendida, mantendo-se a sentença condenatória nesse ponto. 4) Dosimetria da pena No que se refere à dosimetria da pena, registra-se que, diante da presente desclassificação delitiva, deve a pena dos nove crimes de estelionato ser redimensionada e dentro dos parâmetros que foi estipulada na sentença vergastada, evitando-se a ofensa ao princípio da non reformatio in pejus. 4.1) Crimes de estelionato Considerando que o douto sentenciante, ao avaliar de forma semelhante cada um dos nove crimes contra o patrimônio, não desvalorou quaisquer das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a basilar, de cada crime de estelionato, no mínimo legal previsto ao tipo penal, qual seja, de 01 (um) ano de reclusão. Mantido o reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade relativa, deixo de aplicá-las diante do óbice contido na Súmula 231 do STJ. Por fim, não tendo sido reconhecidas causas de aumento ou diminuição, deve a pena, de cada crime de estelionato, ser delimitada em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Mantido o concurso material entre os referidos crimes de estelionato, a pena total destes deve resultar em 09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fatos. 4.2) Concurso material de crimes Mantida a condenação ao apelante pelo crime de organização criminosa, deve também ser mantida a pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, exatamente por não restar vislumbrado qualquer reparo a ser feito de ofício. Ainda, mantida a aplicação do concurso material entre o crime de organização criminosa e de estelionatos, deve a pena total resultar em 12 (doze) anos de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Por fim, entendo que deve ser mantido o regime inicial de cumprimento da pena no fechado, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea a, do CP. 5) Do prequestionamento O apelante prequestionou, para fins de eventual

interposição de Recurso Especial ou Extraordinário, o art. 2º da CF, os artigos 71 e 155, ambos do CP e o art. 2° da Lei 12.850/2013, sendo que a douta Procuradoria de Justiça acrescentou o o art. 105, inciso II, alínea a, da CF. Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento explícito acerca das matérias argüidas para fins de preguestionamento se mostra desnecessário, senão veja-se: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA — ICMS — RECOLHIMENTO EFETIVADO ANTECIPADAMENTE — BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REDISCUSSÃO DA MATÉRIA — PREQUESTIONAMENTO — I — Os embargos de declaração enfitam eliminar obscuridade, omissão ou contradição do julgado embargado, vedada sua utilização para suscitar novos questionamentos ou mesmo rediscutir a matéria. II -" O requisito do prequestionamento se satisfaz com a existência de pronunciamento sobre as matérias que se pretende submeter ao crivo da instância extraordinária, somente sendo exigido menção expressa dos dispositivos tidos por violados na fundamentação do recurso, consoante, neste particular, já decidiu o STF (AGREGAG nº 193.772, DJ 24/10/1997) ". (EDROMS nº 14.444/MG, Relator Ministro). III – Embargos declaratórios rejeitados. (STJ — EEROMS 11927 — MG — 1º T. — Rel. Min.)" grifos nossos. Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revelase (neste julgamento) a menção expressa a cada um dos dispositivos supracitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso às instâncias superiores. Diante de tais considerações, voto no sentido CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, REFORMANDO A SENTENÇA VERGASTADA DE OFÍCIO PARA OPERAR A EMENDATIO LIBELLI E DESCLASSIFICAR OS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO PARA OS DE ESTELIONATO, REDIMENSIONANDO A PENA TOTAL PARA 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 100 (CEM) DIAS-MULTA, EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO ÉDITO CONDENATÓRIO". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, através do qual SE CONHECE E NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, REFORMANDO-SE DE OFÍCIO A SENTENÇA VERGASTADA NOS TERMOS ORA PROFERIDOS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Relator 04